



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2024

EMENTA: LOA 2025 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

1. RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei nº 53/2024 possui a seguinte ementa: "**LOA 2025 - Estima a receita e fixa a despesa do Município de Anchieta para o exercício financeiro de 2025.**"

Protocolizado no dia 30 de setembro de 2024, o projeto seguiu para a Presidência para a emissão de juízo de admissibilidade e, lido em Plenário, foi encaminhado para esta Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizado o breve relatório, passo a me manifestar:

2. ANÁLISE

A presente proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme CF, art. 165, III, e LOM de Anchieta, art. 132, III.

Trata-se, portanto, de projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, a qual destina-se principalmente a estimar a receita e fixar a despesa da Administração Pública municipal para o exercício seguinte.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal de Anchieta assim trata da LOA:

Art. 132 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;



II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados como plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades regionais.

§ 8º A Lei Orçamentária não conterá dispositivo ["estranho", nota nossa] a previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, regra de abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda por antecipação da receita, nos termos da lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também traz exigências que devem ser observadas na elaboração da LOA:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de



preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

O Projeto de Lei nº 53/2024, contempla, em seu corpo e anexos, os elementos exigidos pela legislação para a sua regularidade.

Quanto às emendas apresentadas, notamos que vieram aos autos do processo legislativo onze emendas individuais. Essas emendas, de autoria dos edis desta Casa de Leis, também chamadas de "impositivas" devem ter a execução orçamentária (empenho e liquidação) e financeira (pagamento) obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica, conforme alteração da LOM (Emenda à Lei Orgânica nº 4/2023) que deu nova redação ao art. 133, §§ 10 e 12:

Art. 133

§ 10 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, e as emendas de bancadas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§ 12 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10 deste artigo em montante correspondente a 2% (dois por cento) referente às emendas individuais e 1% (um por cento) referente às emendas de bancada, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



A Lei nº 1.702/2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõe desta forma sobre as emendas individuais:

Art. 14 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, e as emendas de bancadas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 15 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no Artigo 14, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 16 Para fins do atendimento do disposto no artigo 14, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 conterà, no Programa Reservas, a Reserva Parlamentar referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas.

As emendas apresentadas pelos Vereadores de Anchieta respeitaram o limite fixado na LOM e na LDO, ou seja, 2% da receita corrente líquida - RCL, ou seja:

RCL prevista para o exercício de 2025	R\$ 327.571.049,57
Valor total das Emendas Individuais (2% da RCL)	R\$ 6.551.420,99
Limite de valor de emendas para cada Vereador	R\$ 595.583,72
DESTINAÇÕES	
Para ações e serviços públicos de saúde	R\$ 297.791,86
Livre	R\$ 297.791,86

Analisando as emendas individuais apresentadas, novamos que os Vereadores cumpriram os requisitos da Lei Orgânica e as exigências da LDO, notadamente o volume de recursos destinados para ações e serviços de saúde.



ENTRANTO, na Emenda Individual nº 9, de autoria da Vereadora Ângela Márcia Cypriano Assad, encontramos pequenos equívocos na citação do elemento de despesa em suplementações para a Cultura, Educação e Saúde, que corrigimos na subemenda anexa.

3. CONCLUSÃO

Da análise do processo, do ponto de vista Financeiro e Orçamentária, observamos que não há causa para obstruir a sua tramitação da presente proposição.

Entretanto, conforme seja o presente parecer uma peça meramente opinativa, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta, 14 de novembro de 2024

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Presidente

EDSON VANDO DE SOUZA

Membro

